



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.003448/95-21  
Recurso nº : 12.992  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1995  
Recorrente : JUVENIL JOSÉ DA COSTA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.971

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada multa específica por lançamento de ofício.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENIL JOSÉ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIZENA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003448/95-21  
Acórdão nº : 102-42.971  
Recurso nº : 12.992  
Recorrente : JUVENIL JOSÉ DA COSTA

**RELATÓRIO**

JUVENIL JOSÉ DA COSTA, C.P.F - MF nº 111.725.840-87, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro, nº 367, Foz do Iguaçu (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 31 e seus anexos fls.32/37, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 108.399,52 UFIR e R\$ 3.707,96.

O lançamento decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóvel e veículos nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
Abril de 1991	4.800.000,00
Junho de 1991	4.800.000,00
Setembro de 1992	140.000.000,00
Mai de 1993	840.000.000,00
Mai de 1994	42.800.000,00
Mai de 1995	7.700,00

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da lei nº 8.021/90; artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 01/22, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003448/95-21

Acórdão nº : 102-42.971

Inconformado, seu procurador (doc. de fls. 49), tempestivamente, apresentou a impugnação anexada às fls. 43/48, tendo, posteriormente, (14/03/96) juntado aditamento a sua defesa (doc. de fls. 51/53).

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 54/60, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**

*A partir de janeiro de 1989, o aumento do patrimônio da pessoa física, não justificado com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, sujeita-se à tributação do IRPF na forma do acréscimo patrimonial a descoberto.*

*O saldo positivo de recursos, apurado em período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte. Contudo, os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte, invertendo-se o ônus da prova."*

Cientificado em 15/05/97 (termo de fls. 15/05/97), protocolou o recurso anexado às fls. 64/81, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- ilegalidade do lançamento, porque o fisco não pode lançar imposto antes da entrega da declaração de bens e de rendimentos;
- frente ao dispositivo Constitucional segundo o qual "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", não pode a autoridade tributária exigir que a prova da disponibilidade de recursos se faça através de extrato bancário;
- o art. 848, § 1º do RIR/94, não inverte o ônus da prova em favor da Receita Federal, simplesmente, dispõe que o contribuinte deve apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, o que foi feito;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003448/95-21

Acórdão nº. : 102-42.971

- a autoridade julgadora *a quo*, com base no indicado artigo, alega sem provar que as disponibilidades de caixa foram consumidas, pela simples mudança de ano-calendário, com tal atitude tenta inverter o ônus da prova;
- não se pode cobrar duas penalidades, multa por atraso na declaração e multa de ofício, nesse sentido são os Acórdãos números 101.86.839 e 101-87.271;
- a multa do procedimento de ofício sobre o imposto absorve a penalidade pela falta/atraso na declaração;
- a multa a ser aplicada é de 20%, conforme art. 59, da Lei nº 8.383/91;
- a alegação de que a multa de 20% da lei nº 8.383/91 é diversa da prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, também não procede, pois inexistente diferença entre multa de mora e multa de ofício, pois todas as multas são punitivas;
- em um sistema que há juros para indenizar e correção monetária para manter o cunho liberatório da moeda, a imposição de multas elevadas leva o próprio confisco do patrimônio do contribuinte;
- o princípio da capacidade econômica do contribuinte e a vedação do confisco são preceitos constitucionais que embora dirigidos literalmente aos impostos e aos tributos atingem por inteiro o crédito tributário.

Finaliza transcrevendo lições doutrinárias e indicando jurisprudência judiciária.

Às fls. 84/85, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.003448/95-21

Acórdão nº : 102-42.971

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao afirmar que o lançamento é ilegal por ter sido feito antes da entrega da declaração de ajuste anual, esqueceu o contribuinte que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda passou a ser devido ***mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos***.

A existência de acréscimo patrimonial sem justificativa ou, ainda, de dispêndios superiores aos recursos percebidos, permitem a presunção de omissão de rendimento.

Os artigos 1º a 3º e 8 da, já referida lei, são claros ao definir que o FATO GERADOR DO IMPOSTO ocorre no momento do recebimento do rendimento, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora. Sendo ***essa a regra legal, o tratamento para rendimento omitido não poderia ser diferente***.

Admitindo-se, como quer a defesa, que o acréscimo patrimonial a descoberto pudesse, apenas, ser apurado anualmente, estaríamos diante de uma "injustiça tributária", por exemplo, o contribuinte correto, cumpridor de suas obrigações tributárias, ao receber seus honorários no mês março deverá recolher o imposto devido até o último dia útil do mês de abril e o contribuinte relapso que omitiu rendimentos auferidos no mesmo mês, somente pagará o respectivo imposto e acréscimos legais a ***partir do janeiro do ano seguinte***.

No caso em pauta o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO está devidamente provado pelos documentos e demonstrativos juntados nos autos às fls.

03/22.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003448/95-21

Acórdão nº. : 102-42.971

Por sua vez a autoridade julgadora, ao analisar o feito, já fez as devidas adequações quando transferiu as sobras de recursos de um mês para o outro.

Reclama o recorrente que os saldos existentes nos meses de dezembro dos anos-calendário não foram aproveitados. Não foram e nem poderiam ser, porque o ônus de provar a sua existência era do recorrente e ele não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, pelo menos, demonstrar de maneira segura e inequívoca a existência dos referidos saldos.

Descabe também a alegação do recorrente de que a multa aplicável é a de mora. Essa espécie de multa somente é aplicável no caso de recolhimento fora do prazo de imposto **espontaneamente declarado**.

Além da multa de ofício estar devidamente amparada na legislação tributária pertinente a espécie e devidamente indicada no demonstrativo de fls. 29, em obediência ao art. 106 do C.T.N a autoridade fiscal reduziu o percentual aplicado de 100% para 75 % previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração, calculada nos demonstrativos e sumariamente indicada no Auto de Infração, não há como analisá-la, pois, além de não constar dos autos os critérios adotados para sua aplicação, não foi informado SE ou QUANDO o contribuinte entregou-as.

Por este motivo limito-me a registrar que sobre a matéria já existe jurisprudência administrativa firmada no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício.

Como exemplos desse entendimento copio ementas a seguir:

*"- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - a entrega da declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003448/95-21

Acórdão nº. : 102-42.971

*e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao*

*mês ou fração, prevista no artigo 17 do DL 1.967/82 (Ac. 1º CC 101-88.598/94 - DO 16/02/96).*

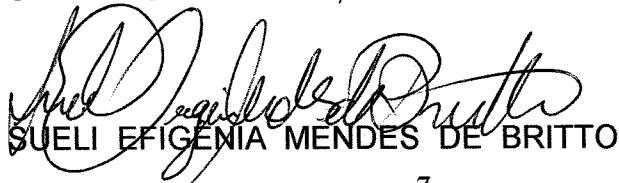
*PROCEDIMENTO FISCAL - A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (Ac. 1º CC 103-9.851/89 – DO 24/07/90), o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 (Ac. 101-89.713/96 – DO 05/11/96).*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento "ex officio," sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica. (Ac. 1º CC 101-88.328/95 - DO 13/02/9)"*

Com relação a aplicação da TRD a título de juros, sigo o entendimento dado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, de que a TRD a título de juros não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91 ou seja de janeiro a julho de 1991.

Isto posto **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir: a) aplicação da TRD como juros no período que medeia a vigência da Lei nº8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, período de fevereiro a julho de 1991; b) multas por atraso na entrega da declaração nos exercícios que foram aplicadas multas de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO